

Acórdão: 14.152/00/1ª
Impugnação: 57.243
Impugnante: Indústria e Comércio de Aguardentes Biquinha Ltda
PTA/AI: 01.000124853-21
Inscrição Estadual: 565.450397.0106 (Autuada)
Origem: AF/ Salinas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal. Sendo o levantamento fiscal elaborado com base nos livros e documentos do contribuinte, meras alegações deste não podem invalidar as exigências formuladas. Procedimento fiscal tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso V, do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de conclusão fiscal, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/98 a 24/09/98. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 63 a 66, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 83 a 85.

DECISÃO

A conclusão fiscal é um procedimento hábil e tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, estando previsto no art. 194, inciso V, do RICMS/96.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, a contagem física de mercadorias de 12/08/98(fl. 19)foi precedida da competente intimação, na forma disciplinada no § 1º, itens 1 a 3, art.194, do citado diploma legal, recebida e assinada pelo Sr. Antonio Rodrigues Fonseca, responsável pelo estabelecimento no momento da diligência fiscal.

A planilha formulada pela Impugnante de fls. 69 a 70 dos autos está eivada de incoerências, tratando-se de uma mera simulação aritmética, em uma frustrada tentativa de reduzir o tributo e as penalidades devidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, no Livro Registro de Inventário (cópia de fls. 16) consta a existência de 20.639 selos em estoque, na referida planilha há o registro de somente 9.863. Foi ignorado a declaração de estoque de 12/08/98. Não foram consideradas as Notas Fiscais de retorno de mercadorias de nºs 000160 e 000161, de 25/09/98, uma vez que as Notas Fiscais de remessa foram emitidas em data anterior à contagem de 24/09/98, devendo, dessa forma, o retorno dos referidos “manifestos” serem contabilizados como entrada de mercadorias e, em consequência, no estoque final, na data retro-citada.

Efetivamente, as alegações do Impugnante não têm o condão de elidir o feito. O trabalho fiscal foi elaborado com subsistência e com suporte na legislação tributária. O procedimento adotado pelo contribuinte não tem respaldo legal, conforme se vê dos dispositivos legais infringidos e devidamente discriminados na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 09/03/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ